

A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PELA LEI 13491/2017: IMPACTOS NOS CRIMES MILITARES

*THE EXPANSION OF THE JURISDICTION OF MILITARY JUSTICE
BY LAW 13491/2017: IMPACTS ON MILITARY CRIMES*

Eder Luiz Ferreira

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Jacarezinho – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/0225439942807236>

Data de submissão: 19/06/2024

RESUMO:

Este artigo tem como propósito investigar a ampliação do campo de atuação da Justiça Militar, especificamente em decorrência da Lei 13.491/17, e como essa expansão afeta os crimes militares. Trata-se de uma análise acerca das alterações promovidas pela referida legislação, a qual amplia a competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares, e para explorar o conteúdo foi utilizada a abordagem qualitativa, consubstanciada em ampla revisão explicativa bibliográfica, com conhecimento voltado para o ramo do Direito Penal Militar, fundamentando-se mais precisamente em legislações, artigos científicos, sites oficiais e estudos relacionados ao assunto, bem como Lima, Lobão e Nucci. O artigo tem como objetivo principal entender as implicações práticas das mudanças propostas pela Lei 13.491/17 no sistema jurídico-militar brasileiro. Apresenta-se essa nova categoria de crimes militares passa a coexistir com outras duas categorias de crimes, quais sejam, os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios. Conceitua-se Crime Militar, Crime Militar por extensão e Justiça Militar. A questão central deste estudo é: De que maneira a Lei 13.491/17 influencia a abrangência dos crimes militares na Justiça Militar? Para responder tal indagação, foi necessário um estudo profundo acerca do Direito Penal Militar. Conclui-se que o alargamento do campo de atuação da Justiça Militar traz consigo uma série de questionamentos acerca da autonomia dessa jurisdição. Dessa forma, o trabalho apresenta uma contribuição significativa ao debate jurídico sobre o tema, possibilitando uma melhor compreensão das tensões e conflitos gerados pela nova legislação.

Palavras-chave: Código Penal Militar; Competência. Crime Militar. Justiça Militar. Legislação Penal.

ABSTRACT:

This article aims to investigate the expansion of the field of activity of Military Justice, specifically as a result of Law 13,491/17, and how this expansion affects military crimes. This is an analysis of the changes promoted by the aforementioned legislation, which expands the competence of the Military Justice to judge intentional crimes against the lives of civilians committed by military personnel, and to explore the content a qualitative approach was used, embodied in an extensive review. bibliographic explanation, with knowledge focused on the field of Military Criminal Law, based more precisely on legislation, scientific articles, official websites and studies related to the subject, as well as Lima, Lobão and Nucci. The article's main objective is to understand the practical implications of the changes proposed by Law 13,491/17 in the Brazilian legal-military system. This new category of military crimes begins to coexist with two other categories of crimes, namely, proper military crimes and inappropriate military crimes. Military Crime, Military Crime by extension and Military Justice are defined. The central question of this study is: How does Law 13,491/17 influence the scope of military crimes in Military Justice? To answer this question, an in-depth study of Military Criminal Law was necessary. It is concluded that the expansion of the field of activity of the Military Justice brings with it a series of questions about the autonomy of this jurisdiction. In this way, the work makes a significant contribution to the legal debate on the topic, enabling a better understanding of the tensions and conflicts generated by the new legislation.

Keywords: Military Penal Code; Competence. Military Crime. Military Justice. Criminal Legislation.

1- INTRODUÇÃO

A Justiça Militar é um ramo especializado do Poder Judiciário, cuja competência para julgar crimes militares é delimitada pela Constituição Federal e pela Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, denominada Código Penal Militar (CPM).

A Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017, ampliou a competência da Justiça Militar diante do CPM, alterando o artigo 9º do CPM, expandindo o rol dos crimes militares e a jurisdição da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares.

Este trabalho tem como objetivo principal investigar como essa expansão da competência da Justiça Militar influencia na abrangência dos crimes militares e a aplicação do princípio da especialidade.

Conforme aponta Cunha (2018), o princípio da especialidade determina que o Direito Penal Militar deve ser aplicado apenas em situações excepcionais e específicas, relacionadas à disciplina e hierarquia militares.

A pergunta de pesquisa que guia este estudo é: De que maneira a Lei 13.491/17 influencia a abrangência dos crimes militares na Justiça Militar? Para responder essa questão, será realizada uma análise das implicações jurídicas e práticas decorrentes dessa legislação. Nesse ponto, é interessante observar as considerações de Silva (2019), para quem "a extensão das competências da Justiça Militar pode representar um risco ao equilíbrio entre os princípios da especialidade e do devido processo legal".

A metodologia para abordar a abrangência do campo de atuação da Justiça Militar por meio da Lei 13.491/17, é composta por uma abordagem de pesquisa qualitativa, que visa explorar a profundidade e complexidade do tema através de análises textuais e documentais.

Strauss e Corbin conceituam pesquisa qualitativa como:

Qualquer tipo de pesquisa que produz descobertas não obtidas por procedimentos estatísticos ou outros meios de quantificação. Pode se referir à pesquisa sobre a vida das pessoas, experiências vividas, comportamentos, emoções, sentimentos, assim como funcionamento organizacional, fenômenos culturais e interações entre as nações (...) e a parte principal da análise é interpretativa. (Strauss e Corbin, 1998, p.10-11)

Diante desse cenário, faz-se necessário analisar os aspectos conceituais, as origens e a evolução da Justiça Militar, para compreender a amplitude das alterações trazidas pela Lei 13.491/2017 e seus efeitos na esfera dos crimes militares, e para isso fizemos o uso da pesquisa explicativa.

A pesquisa explicativa de acordo com Gil (2002, p. 42) “é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.”

Este estudo contribuirá para uma compreensão mais profunda das implicações da Lei 13.491/17 para a Justiça Militar e para o direito penal militar como um todo, ajudando a esclarecer questões importantes sobre a jurisdição e o funcionamento desta corte, e para isso foi consultado e analisado o referencial teórico por meio da pesquisa bibliográfica.

Para Andrade a definição de pesquisa bibliográfica é:

A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas. (Andrade, 2010, p. 25).

Diante do exposto, este artigo se mostra relevante para a área do Direito Penal Militar, pois contribui para o entendimento das mudanças implementadas pela Lei 13.491/17, bem como seus reflexos na abrangência dos crimes militares e na aplicação do princípio da especialidade pela Justiça Militar.

2- A LEI 13.491/17: ALTERAÇÕES E AMPLIAÇÕES

A Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017, tornou-se objeto de análise e discussão no meio jurídico e acadêmico, pois promoveu alterações significativas na competência da Justiça Militar, ampliando o rol de crimes militares dispostos no artigo 9º do CPM.

Com a nova legislação a jurisdição da Justiça Militar foi estendida, passando agora a julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, quando decorrentes do cumprimento de atribuições que lhes são estabelecidas, e vale lembrar que essa alteração é perfeitamente constitucional e adequada, tendo em vista que a Constituição Federal ressalvou à competência do Júri apenas os crimes militares estaduais dessa natureza.

Além disso, a legislação estabeleceu que os crimes contra as instituições militares, como o patrimônio, a honra e a disciplina, também passam a ser julgados pela Justiça Militar.

Afirmamos que a referida lei tem dupla natureza jurídica, pois o fato de a novel lei incidir no CPM, alterando o artigo 9º e ampliando o rol de crimes militares, dá-lhe a natureza penal, e por alterar a competência da Justiça Militar tanto no âmbito da União (JMU) quanto na esfera estadual (JME) para processar e julgar os crimes militares, dá-lhe a natureza processual.

Essas alterações geraram impactos significativos no tratamento e na análise dos crimes militares, exigindo uma revisão dos procedimentos e uma compreensão mais aprofundada das implicações legais dos novos dispositivos.

3- A NOVA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME MILITAR EM FACE DA LEI 13.491/17

Ao tentarmos construir a definição de crime militar, entendemos a complexidade do tema, é que não é uma tarefa simples, devendo ser analisado diversos critérios como nos evidencia Crettela Jr:

critério do autor e vítima;

a) critério da natureza do crime;

a) critério do motivo do crime;

b) critério legal;

c) critério conjugado da autoria e da natureza da infração; critério fundado no local do evento, ou *ratione loci*;

d) critério de estar de serviço. (Crettela Jr., 1993, pp. 3260-3264)

Lobão (2006, p. 56) nos conceitua crime militar:

O crime militar é a infração penal com previsão na Lei Penal Militar, que causa lesão a bens ou a interesses vinculados à missão constitucional dos militares, às suas atribuições, ao funcionamento e à existência de suas instituições. Principalmente a hierarquia, a disciplina, a preservação da autoridade militar e o serviço militar.

O CPM expõe os crimes militares em tempo de paz em seu artigo 9º, e em tempo de guerra em seu artigo 10, sendo que tais crimes militares podem ser considerados próprios ou impróprios.

No entendimento de Cruz e Miguel temos o conceito de crime militar próprio e impróprio:

Aquele que só pode ser praticado pelo militar. Exemplos: deserção (artigo 187), recusa de obediência, (artigo 163), a abandono de posto (artigo, 195) ” e crime imprópriamente militar “aquele que previsto tanto no Código Penal Militar, como no Código Penal comum, com igual definição. Exemplos: homicídio, roubo, apropriação indébita. (Cruz e Miguel 2002, p.24).

A alteração trazida pela Lei nº 13.491/2017, ampliou o rol dos crimes militares dispostos no artigo 9º do CPM.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar da ativa contra militar na mesma situação
- b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (Brasil, 1969).

Além dos crimes definidos do CPM, serão agora considerados crimes militares os crimes previstos na lei penal comum, os chamados crimes militares por extensão.

Roth comenta:

Com o advento da Lei 13.491/17, o critério *ex vi legis* continuou prestigiado, todavia, reconhecemos agora o acréscimo de uma nova categoria de crimes militares que denominamos crimes militares por extensão (Roth, 2017, pp. 29-36).

Oportuno registrar que a caracterização do crime militar não depende da motivação da conduta do agente e do interesse militar, bastando a imposição legal estabelecidos pelo CPM, bem como o preenchimento dos requisitos objetivos no caso concreto, não sendo pertinente a exigência de critérios subjetivos. Dessa forma, pelo critério objetivo da lei, não há de se confundir crime militar com crime comum.

4- JUSTIÇA MILITAR: DEFINIÇÕES E COMPETÊNCIAS

A Justiça Militar é titulada como justiça castrense, e no Brasil tem suas origens na época colonial, quando o Conselho Supremo Militar e de Justiça foi criado para julgar crimes militares. Com o passar dos anos, a competência e a estrutura da Justiça Militar foram sendo ampliadas e aprimoradas, acompanhando as mudanças na organização das forças armadas e na legislação nacional, ganhando mais autonomia, inclusive com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça (CSMJ) em 1808. Por volta de 1981, instituiu-se o Supremo Tribunal Militar (STM), com as mesmas competências do já então extinto conselho, que após o advento da Constituição de 1946, recebeu a denominação atualmente adotada de Superior Tribunal Militar (STM).

A justiça militar possui como principal objetivo a verificação da atividade peculiar do militar que incorre nos delitos previstos no CPM. Baseia-se integralmente na hierarquia e na disciplina, e em todos os seus atos mantém autoridade e delimita atribuições, eis que os militares devem sempre ser obedientes às diretrizes da ética e da moral, que norteia as ações militares para melhor atender o plano de defesa do Estado.

Valle nos conceitua Justiça Militar como:

De acordo com Valle (2020) a Justiça Militar é um ramo do Poder Judiciário que tem como atribuição julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos por militares das Forças Armadas, bem como por civis em situações específicas previstas na legislação. (Valle, 2020)

4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

A competência para a Justiça Castrense julgar os crimes militares encontra-se prevista na Constituição Federal, no artigo 124, que versa sobre a Justiça Militar da União, sendo que no artigo 125, § 4º, no qual dispõe da Justiça Militar dos Estados, os referidos militares serão julgados pela Justiça Comum, no Tribunal do Júri, ainda que o crime seja praticado no exercício da função ou em razão dela.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Brasil, 1988).

Lima nos expõe:

A competência criminal da Justiça Militar está elencada na Constituição Federal, de modo que a Justiça Militar da União compete processar e julgar os *crimes militares* definidos em lei, enquanto que a Justiça Militar estadual compete processar e julgar os militares dos Estados, nos *crimes militares* definidos em lei (Lima, 2017, p. 355).

4.2 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES EM DESFAVOR DE CIVIS

Conforme disposto no artigo 9º do CPM, o seu §1º estabelece como regra de que crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil serão da competência do Tribunal do Júri. Entretanto, tal regra é alterada pelo §2º do referido artigo, dispondo que a competência para julgar estes crimes será da Justiça Militar da União, quando praticados por militares das Forças Armadas contra civil, desde que no contexto do cumprimento de atribuições e funções.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Brasil, 1969).

Ademais, no que se refere ao militar no exercício de suas funções, assevera Nucci:

Sublima-se *atividade ou atuação* do militar, motivo pelo qual utiliza-se a expressão *em serviço* ou *atuando em razão da função* e não *em situação de atividade*, que simboliza apenas o militar da ativa. Assim sendo, independente do lugar onde a infração ocorra, caracteriza-se o delito militar, podendo a vítima ser militar reformado ou da reserva ou civil. Policiais militares dos Estados incluem-se nesta alínea, quando no exercício do policiamento ostensivo, constitucionalmente previsto. [...] Outro destaque é a atuação do militar, especialmente o policial, quando em folga, férias ou licença, pois o faz *em razão da função*, encaixando-se nesta alínea a sua prática [grifo do autor]. (Nucci, 2013, p. 44-45)

Temos que mencionar ainda a situação dos militares estaduais que praticam crimes dolosos contra a vida em desfavor de civis, no caso os policiais e bombeiros militares, onde em caso de indícios de autoria e materialidade, serão denunciados pelo promotor de justiça que atua perante o Tribunal do Júri.

Lenza salienta:

Doravante, concluído o IPM, este deverá ser remetido à Justiça Militar, para ser distribuído a um dos promotores de justiça que atua perante aquela Justiça Especializada. Após a manifestação do promotor, caberá ao juiz-auditor remeter os autos à Vara do Tribunal do Júri, na Justiça Comum, para que o acusado seja processado e julgado de acordo com Código de Processo Penal comum (Lenza, 2016, p. 902).

4.3 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO COMUM, PRATICADOS POR MILITARES

Como já mencionamos nesse trabalho houve uma importante ampliação dos crimes de natureza militar, haja vista os crimes previstos na legislação penal comum, quando praticados por militares no exercício da função ou em razão dela, serão considerados crimes militares, os chamados crimes militares por extensão, o que trouxe muitos reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, pois impactou diretamente na forma como os crimes militares são investigados, processados e julgados.

Foureaux explica:

Verifica-se que, uma vez que qualquer crime existente na ordem jurídica pátria poderá se tornar crime militar, desde que preenchidas as condições previstas no inciso II, do art. 9º do CPM. Desse modo, com a alteração da lei, além dos crimes previstos no Código Penal Militar, o dispositivo abrange também todas as leis penais existentes no País (Foureaux, 2017, p. 2).

Em virtude de tais alterações legislativas, verifica-se que não há o que se questionar quanto a competência para apuração do crime militar por parte da Justiça Militar, inclusive os denominados crimes militares por extensão.

5- CONCLUSÃO

De acordo com todo o exposto, entendemos que promulgação da Lei 13.491/17 foi um marco para o engrandecimento da seara penal.

A ampliação significativa da competência da Justiça Militar, fez com que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, em determinadas situações, sejam julgados pela Justiça Militar, bem como tornou crime de natureza militar os tipos penais da legislação penal comum, os chamados crimes militares por extensão.

Este estudo buscou analisar as implicações dessa expansão de competência que traz à tona uma série de questões e desafios, pois impactou diretamente na forma de como os crimes militares são tratados no Brasil, causando repercussões tanto na esfera penal quanto na esfera processual

Entendemos que a Lei 13.491/2017 implica em uma reavaliação constante das fronteiras entre a justiça comum e a justiça militar, especialmente no que diz respeito ao julgamento de crimes graves, como os dolosos contra a vida, demandando um entendimento mais apurado por parte dos operadores do Direito Militar.

Este artigo contribui para essa discussão, oferecendo uma base para futuras pesquisas que possam explorar mais profundamente as tensões e os conflitos emergentes dessa nova realidade.

Por fim, é essencial que o sistema jurídico-militar se adapte de maneira eficaz às mudanças legislativas, garantindo que a Justiça Militar continue a desempenhar seu papel de maneira justa e equilibrada. O entendimento pleno das implicações da Lei 13.491/2017 é fundamental para a manutenção da ordem jurídica e para a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

6- REFERENCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação.** São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 junho 2024.

BRASIL. Decreto-**Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 15 junho 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em 15 junho 2024.

CRETELLA JR., J. **Comentários à Constituição de 1988.** Vol. VI. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CRUZ, I. D.; MIGUEL, C. A. **Elementos de Direito Penal Militar.** 1ª edição, vol. único. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal Militar: Parte Geral e Especial.** São Paulo: JUSPODOVIM, 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FOUREAUX. R. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar.** 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/19/lei-13-49117-e-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar/>. Acesso em 15 junho 2024.

LENZA. P. **Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza.** 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima.** 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

LOBÃO, C. **Direito Penal Militar.** 3ª ed. São Paulo: Método, 2006.

LOBÃO, C. **Direito Penal Militar.** 3ª. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado / Guilherme de Souza Nucci.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

STRAUSS, A.; CORBIN, J. **Pesquisa Qualitativa: Técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. 2. ed. Porto Alegre. Bookman, 1998.

VALLE, D. A. C. **Competência da Justiça Militar**. Tomo Processo Penal, Edição 1, Agosto de 2020. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, 2020.